

Instrução e parecer da Comissão Técnica da Força Aérea.

Art. 2.º — 1. O ingresso nos quadros nas condições referidas no artigo anterior é feito no posto de alferes com a antiguidade referida à mesma data que teria como alferes piloto aviador se tivesse concluído o respectivo tirocínio.

2. A adaptação às funções específicas dos novos quadros será feita pela frequência de cursos, estágios ou outra forma de preparação adequada, a definir para cada caso por proposta da Direcção do Serviço de Instrução.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 21 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 50/77 de 31 de Janeiro

Considerando que ainda não estão reunidas as condições para a activação imediata da Base Operacional de Tropas Pára-Quedistas n.º 2;

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Os quadros do pessoal do corpo de tropas pára-quedistas previstos para 1977 (fase II) só serão activados mediante nova portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 5 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 8/77 de 31 de Janeiro

O artigo 51.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, estabeleceu que o Governo regulamentasse determinadas garantias concedidas aos vogais da Comissão Constitucional, bem como ao pessoal da respectiva secretaria e serviços de apoio.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os vogais da Comissão Constitucional não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego por virtude do exercício das suas funções.

2. O exercício das funções de vogal da Comissão Constitucional suspende o de quaisquer outras funções, públicas ou privadas, sem prejuízo do exercício de funções exclusivamente docentes em estabelecimentos de ensino superior.

3. Cessando as suas funções na Comissão, os vogais retomam automaticamente o exercício daquelas que anteriormente exerciam.

Art. 2.º — 1. Durante o exercício de funções na Comissão os vogais não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados, de qualquer modo, nas promoções a que entretanto tenham direito.

2. No caso de os vogais se encontrarem à data da posse inscritos em função pública temporária, por virtude da lei ou de contrato, ou em comissão de serviço, o exercício de funções na Comissão suspende os respectivos prazos.

Art. 3.º Os vogais que, em virtude do exercício das funções docentes referidas no n.º 2 do artigo 1.º, residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal e Barreiro, têm direito a transporte entre Lisboa e a sua residência, segundo o regime aplicável aos funcionários públicos, e à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia de sessão.

Art. 4.º — 1. Será aplicado aos vogais da Comissão o regime de previdência mais favorável do funcionalismo público.

2. Havendo opção pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Comissão a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Art. 5.º É aplicável ao pessoal da secretaria e serviços de apoio da Comissão Constitucional, com as necessárias adaptações, tudo quanto neste diploma fica disposto relativamente aos membros daquela Comissão em matéria de segurança social e estabilidade no emprego e carreira por causa do exercício das suas funções.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 20/77

Sob proposta do Alto-Comissário para os Desalojados e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro, determino que seja prorrogado por mais um ano o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN).

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Despacho Normativo n.º 21/77

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delego no Ministro de Estado, Prof. Engenheiro Henrique de Barros, a com-

petência para autorizar a realização de despesas até 100 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público e de contrato escrito, sem prejuízo da delegação concedida na matéria aos outros membros do Governo.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Despacho Normativo n.º 22/77

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delego nos actuais Ministros e Secretários de Estado a competência para autorizarem a realização de despesas até ao montante de, respectivamente, 50 000 e 20 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público e de contrato escrito.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Despacho Normativo n.º 23/77

Delego no Ministro sem Pasta, Prof. Doutor Joaquim Jorge de Pinho Campinos, a competência que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 718/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 278, de 27 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

- No n.º 3.º, 1, alínea f), onde se lê: «... ou semestrais, iguais de capital e juros», deve ler-se: «... ou semestrais, iguais, de capital e juros».
- No n.º 10.º, onde se lê: «... com vista a fundamentarem a ausência de transcrição do instrumento de autorização, nos termos do artigo 7.º ...», deve ler-se: «... com vista a fundamentarem a não transcrição do instrumento de autorização, nos termos do artigo 9.º ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 24/77

No âmbito do que o Programa do Governo determina, e que é tido como uma das iniciativas atribuídas à Secretaria de Estado da Comunicação Social, urge, no mais breve espaço de tempo, criar condições

para que o País possa ser dotado de um Instituto de Opinião Pública que desempenhe cabalmente as funções que lhe são inerentes numa sociedade democrática.

Em democracia os estudos de opinião são indispensáveis, não podendo reduzir-se só à actividade das empresas privadas, mas devendo também constituir um serviço público que ponha tais estudos ao abrigo do grande rigor e independência que exigem tais matérias.

Como afirma o Programa do Governo, um Instituto de Opinião Pública reveste-se de enorme interesse e importância, constituindo uma sonda permanente no seio da opinião pública.

Apoiando-se em métodos científicos e afastando-se assim da improvisação, o trabalho deste Instituto deverá encontrar um meio eficiente para que todos os portugueses possam controlar, influenciar e participar na construção do seu próprio futuro.

Assim, determino:

1. Que seja criada uma comissão para proceder aos estudos conducentes à institucionalização do organismo referido.
2. Esta comissão será constituída pelos seguintes elementos:

Dr. Manuel Breda Simões (presidente e com voto de qualidade);
 Dr. Fernando da Costa Nicolau;
 Dr.ª Maria Adelaide Almeida Paiva;
 Dr.ª Marie Yvonne Campinos;
 Dr. José Luís Ferreira;
 Dr. João Lourenço Carretas;
 Dr. Sebastião Sousa Dinis.

3. O referido estudo, bem como as medidas para o levar a cabo, deverão ser presentes a esta Secretaria de Estado no prazo de cinco meses.

4. São postos à disposição desta comissão, por parte da Secretaria de Estado da Comunicação Social, todos os meios técnicos e humanos necessários ao desenvolvimento da sua tarefa.

5. O Subsecretário de Estado da Comunicação Social acompanhará o trabalho desta comissão e despachará o expediente necessário à prossecução do desiderato deste despacho.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 42/77

de 31 de Janeiro

Os serviços de administração fiscal não têm acompanhado o crescimento dos diversos centros urbanos.

É certo que nos concelhos de Almada, Coimbra, Loures, Oeiras, Sintra e Vila Nova de Gaia já se desdobraram as respectivas repartições de finanças; mas esta descentralização nem sempre obedece a cri-